



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2395/2023

São Luís, 20 de setembro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	10
Decisão	32
Presidência	36
Portaria	36
Gabinete dos Relatores	36
Despacho	36
Gabinete dos Procuradores de Contas	36
Edital de Notificação	37
Secretaria de Gestão	55
Edital de Convocação de Estagiário	55
Extrato de Nota de Empenho	56
Portaria	56

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 2270/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Município de Morros/MA

Responsável: Sidrack Santos Feitosa - Prefeito, CPF nº 450.119.903-20, endereço: Povoado Peixinho, nº 4, Bairro Coelho, Morros/MA, CEP 65160-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Morros/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Sidrack Santos Feitosa, Prefeito no exercício considerado Contas aprovadas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Morros/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 212/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Morros/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Sidrack Santos Feitosa (Prefeito), com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 3050/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Morros/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveirae Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2390/2020- TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Capinzal do Norte

Responsável: André Pereira da Silva; CPF: 00760885370, residente na Estrada de Ribamar, N. 308, Forquilha, CEP: 65054-005, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.649) e Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2019, Senhor André Pereira da Silva. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Capinzal do Norte.

PARECER PRÉVIO PL - TCE N.º 199/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3751/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Capinzal do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor André Pereira da Silva, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2691/2022, quanto ao:

a.1) Repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal - valor repassado ao Poder Legislativo, ultrapassou o limite permitido pela legislação (seção III, item 4.8).

b) enviar à Câmara Municipal de Capinzal do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5359/2019-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Anapurus

Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, prefeita, CPF: 92734359391, residente na rua Maria Pires Leite, s/n, Centro, CEP:65525000, Anapurus/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Anapurus, de responsabilidade da Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Anapurus, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 198/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 334/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Anapurus/MA, sob a responsabilidade da Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, relativas ao exercício financeiro de 2018, haja vista não apresentar danos ao erário, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) enviar à Câmara Municipal de Anapurus/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2993/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Matinha/MA

Responsável: Liniêlda Nunes Cunha - Prefeita (CPF n.º 686.792.543-04), residente na Rua José Sarney, s/n.º, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA n.º 10.303; Victor Meneses de Souza, OAB/MA n.º 23.985; Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA n.º 22.567; Matheus Araújo Soares, OAB/MA n.º 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA n.º 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA n.º 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI n.º 14.647; e Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA n.º 22.075

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Matinha/MA. Responsabilidade da Senhora Liniêlda Nunes Cunha (Prefeita). Exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 374/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 977/2022- GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeitura de Matinha/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Liniêlda Nunes Cunha, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Matinha/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2991/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 2986/2019 (FMS), do Proc. n.º 2988/2019 (FMAS) e do Proc. n.º 2990/2019 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3295/2019-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Gilsimar Ferreira Pereira - Prefeito, CPF n.º 402821473-49, Rua Senhor do Bonfim, s/n.º, Centro, São Pedro da Água Branca-MA, CEP 65920-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de São Pedro da Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Parecer Prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 389/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 968/2022 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de São Pedro da Água Branca, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gilsimar Ferreira Pereira, constantes dos autos do Processo no 3295/2019, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3388/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Anapurus

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles (Prefeita), CPF nº 206.435.353-49, residente na Avenida João Francisco Monteles, nº 777, Centro, Anapurus/MA, CEP nº 65.525-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Anapurus, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Anapurus, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N. 100/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 816/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Anapurus/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 6175/2016 UTCEX- SUCEX, a saber:

a.1) Organização e conteúdo- ausência dos seguintes documentos: Atas de Audiências públicas; Relação de

materiais do almoxarifado, no início e no final do exercício; Lei de criação do CACS - FUNDEB; Pareceres do CACS; Lei de Criação do Conselho de Alimentação Escolar (seção II, item 2);

a.2) Agenda do ciclo orçamentário: A Prefeitura não apresentou ao TCE as Leis Orçamentárias dentro do prazo estabelecido e as referidas Leis orçamentárias não foram sancionadas dentro do prazo, com exceção da LOA e ausência de tramitação das Leis Orçamentárias no Poder Legislativo Municipal (seção IV, item 1.1);

a.3) Leide Diretrizes Orçamentárias: A LDO não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais (seção IV, item 1.2.2);

a.4) Créditos Adicionais: Divergência entre o orçamento final informado nos anexos 02 e o orçamento final após os créditos suplementares no anexo 11 (seção IV, item 1.2.4);

a.5) Desempenho da Arrecadação: Quanto à previsão, verificou-se que os Tributos de competência do Município foram devidamente previstos, com exceção do(s) seguintes(s): Contribuição de Melhoria e ITBI, Contribuição de Melhoria (seção IV, item 2.2);

a.6) Saldos Financeiros: saldo financeiro do início do exercício financeiro em análise, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício anterior e o valor apresentado em disponibilidades no Anexo 13 do Exercício atual não confere com o valor apresentado em disponibilidades no Anexo 13 do Exercício anterior (seção IV, item 3.4);

a.7) Restos a Pagar (desdobrados e analíticos): verificou-se que o valor informado não confere com o apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (seção IV, item 3.5);

a.8) Contratação Temporária - ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (seção IV, item 6.4);

a.9) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 56,01% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal (seção IV, item 6.5);

a.10) Escrituração – O município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que constituem condição de validade das transações e registros contábeis (seção IV, item 10.2);

a.11) Audiências Públicas - O município não encaminhou as atas de audiência pública (seção IV, item 13.3);

a.12) Transparência – ausência de informações acerca de sua execução orçamentária e financeira em tempo real (seção IV, item 13.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Anapurus/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

c) Encaminhar ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3503/2012-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Paulo Ramos

Responsável: Tanclêdo Lima Araújo, CPF: 28313291400, residente na rua Clodomir Bonfim, n. 17, Centro, CEP: 65716000, Paulo Ramos/MA.

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2011, Senhor Tanclêdo Lima Araújo. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Paulo Ramos.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 227/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 169/2020 GPROC – 03, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Paulo Ramos/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Tanclêdo Lima Araújo, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3223/2013 - UTCOG - NACOG 02, qual seja:

a.1) Organização e Conteúdo - ausência dos seguintes documentos: Lei que institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Efetivos; Ausência da tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação; Ausência da relação dos serviços terceirizados no exercício (seção II, item 2);

a.2) Créditos Adicionais - Ausência da Lei e do Decreto relativo ao Crédito Especial e Ausência dos Decretos relativo ao Crédito Suplementar (seção IV, item 1.2.4);

a.3) Desempenho da Arrecadação – ausência de previsão na Lei Orçamentária, da Contribuição de Melhoria e não atingimento das metas programadas de arrecadação do Impostos Extraordinários (seção IV, item 2.2 a);

a.4) Restos a Pagar - Insuficiência Financeira para cobrir as despesas pendentes do exercício, Restos a Pagar e Depósitos (seção IV, item 3.5);

a.5) Serviços de Terceiros – ausência de relação dos servidores nesta situação. (seção IV, item 3.7);

a.6) Posição Patrimonial – diferença entre o saldo patrimonial apresentado (seção IV, item 4.2);

a.7) Marco Legal x Estrutura de Cargos - ausência da Lei, que Fixa os Subsídios do Prefeito, Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais (seção IV, item 6.1);

a.8) Regime Previdenciário – ausência de Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS mês a mês e divergência de informação entre os Anexos 2, 13, 17 e Demonstrativos Nº 11 e 12 (seção IV, item 6.3);

a.9) Contratação Temporária – ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (seção IV, item 6.4);

a.10) Marco Legal - ausência da Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e Ausência da Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE. (seção IV, item 7.1);

a.11) Mecanismo de Controle - ausência dos Pareceres do CACS (seção IV, item 7.2);

a.12) Limites Legais dos Gastos - percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do exigido (seção IV, item 7.3 a);

a.13) Desempenho Alcançado - Apuração do Percentual de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do exigido (seção IV, item 7.4 a);

a.14) Desempenho Alcançado - Demais valores apurados para aplicação em Saúde: Diferença entre o valor informado e o apurado (seção IV, item 8.4 b);

a.15) Marco Legal – ausência do Relatório de Gestão Anual, Lei que cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências; Lei que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências; Resolução que foi responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social. (seção IV, item 9.1);

a.16) Escrituração - Comparativo dos Percentuais aplicados com Pessoal: Divergência entre o valor demonstrando na Gestão Fiscal e o Balanço (seção IV, item 10.2 a);

a.17) Escrituração- Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Educação: Divergência entre o valor demonstrando na Gestão Fiscal e o Balanço (seção IV, item 10.2 b);

a.18) Escrituração- Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Valorização do Magistério: Divergência entre o valor demonstrando na Gestão Fiscal e o Balanço (seção IV, item 10.2 c);

a.19) Escrituração- Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Saúde: Divergência entre o valor demonstrando na Gestão Fiscal e o Balanço (seção IV, item 10.2 d);

a.20) Responsabilidade Técnica - Contador, não faz parte do Quadro de Servidores Efetivos (seção IV, item 10.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Paulo Ramos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4751/2018 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita, CPF nº 449.149.203-44, residente na Rua Manoel Alves Abreu, nº 181, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 33/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, respeitando o Parecer nº 230/2020/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Amarante do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 19190/2018;

b) enviar à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3952/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Governador Eugênio Barros

Responsável: Antonio Carlos Bezerra Fernandes, CPF: 66476607804, residente na Av. 11 De Março, s/n, Centro, CEP: 65780-000. Governador Eugênio Barros/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas de Gestores da Administração Direta do município de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Bezerra Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município e à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 182/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestores da Administração Direta de Governador Eugênio Barros/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Bezerra Fernandes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 278/2023 GPROC do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Carlos Bezerra Fernandes, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;
- b) imputar ao responsável, Senhor Antonio Carlos Bezerra Fernandes, débito no valor de R\$ 13.858.078,10 (treze milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setenta e oito reais e dez centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), considerando o valor auferido como receitas, em razão da ausência de valores na prestação de contas pelo gestor;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Carlos Bezerra Fernandes, multa de R\$ 1.385.807,81 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e sete reais e oitenta e um centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art.66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) intimar o Senhor Antonio Carlos Bezerra Fernandes, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é imputada;
- e) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do

Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Antonio Carlos Bezerra Fernandes;

g) encaminhar à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

h) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Eugênio Barros/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3727/2018 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade : Município de Alto Parnaíba

Responsável: Rubens Sussumu Ogasawara, CPF 47468289972, residente na rua Prefeito João Leitão, n. 200, Centro, Alto Parnaíba (MA), CEP:6581000.

Recorrente: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 123/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, exercício financeiro de 2017, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 123/2020. Não conhecimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 183/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de governo de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Rubens Sussumu Ogasawara, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2017, tendo o Ministério Público de Contas oposto recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 123/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3348/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Não conhecer do recurso de reconsideração, por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) Manter todos os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 123/2020;

c) Enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 123/2020 e deste Acórdão;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator),

Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melzedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7948/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2019

Ente denunciado: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA

Responsáveis: Aluísio Carneiro Filho (Prefeito), CPF nº 257.195.053-34, endereço: Rua Antônio Leal Arrais, s/nº, bairro Santa Terezinha, Município de Esperantinópolis/MA, CEP 65750-000 e Sueldo Sankly de Freitas Formiga (Secretário Municipal de Obras Públicas, Habitação e Transporte), CPF nº 789.944.974-04, endereço: Rua São Pedro, nº 33, bairro Centro, Município de Esperantinópolis/MA, CEP 65750-000

Procuradores constituídos: Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611), Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492), Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) e Francisco Edison Vasconcelos Júnior (OAB/MA nº 18.023).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia formulada por cidadão alegando restrição à competitividade devido à dificuldade na obtenção do edital da Tomada de Preços nº 05/2019 da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis, de responsabilidade dos Senhores Aluísio Carneiro Filho, Prefeito no exercício financeiro 2019, e Sueldo Sankly de Freitas Formiga, Secretário Municipal de Obras Públicas, Habitação e Transporte naquele exercício financeiro. Conhecimento. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 290/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia formulada por cidadão alegando restrição à competitividade devido à dificuldade na obtenção do edital da Tomada de Preços nº 05/2019 da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis, de responsabilidade dos Senhores Aluísio Carneiro Filho, Prefeito no exercício financeiro 2019, e Sueldo Sankly de Freitas Formiga, Secretário Municipal de Obras Públicas, Habitação e Transporte naquele exercício financeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu a sugestão da unidade técnica deste Tribunal e o Parecer nº 74/2023-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da denúncia, na forma do art. 40, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Aluísio Carneiro Filho, Prefeito de Esperantinópolis no exercício financeiro de 2019, e Sueldo Sankly de Freitas Formiga, Secretário Municipal de Obras Públicas, Habitação e Transporte naquele exercício financeiro, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de forma solidária, conforme ordena o art. 274, inciso III, c/c §3º, inciso III, do mesmo artigo do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão da não disponibilização do Edital da Tomada de Preços nº 05/2019 da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis no site da referida prefeitura, descumprindo as normas da Lei nº 12.527/2011, em especial o art. 8º, §1º, inciso IV, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhor Aluísio Carneiro Filho, Prefeito de Esperantinópolis no exercício financeiro de 2019, e Sueldo Sankly de Freitas Formiga, Secretário Municipal de Obras Públicas, Habitação e Transporte naquele exercício financeiro, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de forma solidária, conforme

ordenao art. 274, inciso III, c/c §3º, inciso III, do mesmo artigo do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão da inserção fora do prazo do Aviso da Tomada de Preços nº 05/2019 da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) deste Tribunal, descumprindo o prazo de envio previsto no art. 10, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) dar ciência desta decisão aos responsáveis por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos deste Tribunal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

g) após as providências acima, encaminhar o Processo nº 7948/2019-TCE/MA à Secretaria Executiva de Tramitação Processual para providenciar o apensamento do processo ao Processo TCE/MA nº 3233/2020, relativo à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Esperantinópolis do exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9156/2017–TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos (recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura de Carutapera/MA

Recorrente: André Santos Dourado (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 329.631.222-68, residente na Rua Dq de Caxias, s/nº, Centro, Carutapera/MA, CEP 65295-000

Procuradores Constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909) e Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA 18.212)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 760/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Ausência de argumentos e documentos para contestar o julgamento ou afastar as irregularidades remanescentes. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 760/2018 e da multa aplicada ao responsável. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 329/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da apreciação de legalidade de atos e contratos instaurada em virtude do não encaminhamento dos elementos de fiscalização dos Pregões Presenciais nº 001/2017 (locação de equipamentos), 006/2017, 008/2017, 010/2017, 012/2017, 013/2017, 015/2017, 016/2017, 001/2017 (prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica), 002/2017, 017/2017, 018/2017, 019/2017, 023/2017, 024/2017, 025/2017, 026/2017, 028/2017, 029/2017, 030/2017, 031/2017, 032/2017,

033/2017 e 034/2017, das Tomadas de Preços nº 003/2017 e 001/2017, da Chamada Pública nº 001/2017, da Concorrência nº 040/2017 e dos Contratos nº 001/2017 e 012/2017, através do Sistema de Contratações Públicas (SACOP), de responsabilidade do Senhor André Santos Dourado, Prefeito de Carutapera no exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XXIII, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 760/2018 pela aplicação, ao Senhor André Santos Dourado, Prefeito do Município de Carutapera/MA, exercício financeiro de 2017, de multa de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) em virtude do não encaminhamento/encaminhamento intempestivo dos elementos de fiscalização dos Pregões Presenciais nº 001/2017 (locação de equipamentos), 006/2017, 008/2017, 010/2017, 012/2017, 013/2017, 015/2017, 016/2017, 001/2017 (prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica), 002/2017, 017/2017, 018/2017, 019/2017, 023/2017, 024/2017, 025/2017, 026/2017, 028/2017, 029/2017, 030/2017, 031/2017, 032/2017, 033/2017 e 034/2017, das Tomadas de Preços nº 003/2017 e 001/2017, da Chamada Pública nº 001/2017, da Concorrência nº 040/2017 e dos Contratos nº 001/2017 e 012/2017, através do Sistema de Contratações Públicas (SACOP). Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5722/2019-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão – AGERP

Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: Júlio César Mendonça Correia (Presidente no período de 01/01 a 30/03/18), CPF nº 472.038.623-72; e Loroana Coutinho de Santana (Presidente no período de 02/04 a 31/12/18), CPF nº 007.137.333-06

Procurador constituído: José de Ribamar Amorim da Silva Júnior, OAB/MA nº 10.706

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas prestadas pelo Senhor Júlio César Mendonça Correia (Presidente no período de 01/01 a 30/03/18). Julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pela Senhora Loroana Coutinho de Santana (Presidente no período de 02/04 a 31/12/18). Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX para os fins legais. Arquivamento, após trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 359/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Júlio César Mendonça Correia (Presidente no período de 01/01 a 30/03/18), e da Senhora Loroana Coutinho de Santana (Presidente no período de 02/04 a 31/12/18), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Júlio César Mendonça Correia, Presidente da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão – AGERP no período de 01/01/2018 a 30/03/2018, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação plena nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Loroana Coutinho de Santana, Presidente da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão – AGERP no período de 02/04/2018 a 31/12/2018, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das falhas formais evidenciadas nos subitens I, II e IV do item 2.1.2 – Processo nº 166.054/2018 (Adesão à Ata de Registro de Preço) do Relatório de Instrução nº 21259/2019-UTCEX3/SUCEX10, demonstrada no item b.1 deste Acórdão;
- c) aplicar à responsável Senhora Loroana Coutinho de Santana, multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 21259/2019-UTCEX3/SUCEX10:
- c.1) item 2.1.2 – Processo nº 166.054/2018, relativo à Adesão à Ata de Registro de Preços. Contratado: Ticket Soluções HDFGT S/A. Valor: R\$ 975.120,00. Ocorrências: I) O envio dos elementos de fiscalização da Adesão à Ata ocorreu em 31/10/18, fora do prazo, já que a Adesão foi assinado em 30/07/18; II) O envio dos elementos de fiscalização do Contrato ocorreu em 31/10/18, fora do prazo, já que o Contrato foi assinado em 17/10/18; e IV) Ausência de documentos que comprovem a pesquisa do valor de mercado do Órgão Aderente – multa de R\$ 1.800,00;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3585/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo/MA

Embargante: José Braz Alves dos Santos, secretário, CPF nº 075.666.113-72, residente na Rua Duque de Caxias, nº 299, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8130) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996)

Embargado: Acórdão PL–TCE nº 607/2018

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pelo Senhor José Braz Alves dos Santos. Conhecimento do Recurso. Improvimento. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 607/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 383/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhor José Braz Alves dos Santos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 607/2018, que julgou regular com ressalvas as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar provimento aos Embargos de Declaração, por entender que não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 607/2018;
- c) notificar o embargante desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3245/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Administração Direta do Município de Bom Lugar/MA

Responsáveis: Luciene Alves Duarte (Prefeita), CPF nº 253.601.618 - 84, Rua São José, nº 44, Bairro: Centro, Bom Lugar/MA, CEP nº 65.704.000 e Josinaldo Torres de Oliveira (Secretario de Administração), CPF nº 646.891.233 - 49, Rua 10 de novembro, nº 410, Bairro: Esperança, Bacabal/MA, CEP: 65.700.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Luciene Alves Duarte (Prefeita) e Josinaldo Torres de Oliveira (Secretario de Administração). Julgamento irregular, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 323/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Luciene Alves Duarte (Prefeita) e Josinaldo Torres de Oliveira (Secretario de Administração), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o

Parecer nº 379/2023/GPROC 01/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas:

I. Julgar Irregulares as Contas de Gestão dos Senhores Luciene Alves Duarte (Prefeita) e Josinaldo Torres de Oliveira (Secretario de Administração), da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos I e III da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes: 2.6.4, 2.6.6.1, 2.6.6.2, 2.6.6.3, 2.6.6.4, 2.6.6.5, 2.6.6.6, 2.6.6.7, 2.6.6.8, 2.6.6.9, 2.6.6.10 do Relatório de Instrução Técnica nº 378/2022;

II. Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, os Senhores Luciene Alves Duarte (Prefeita) e Josinaldo Torres de Oliveira (Secretario de Administração), a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão dos itens: 2.6.4, 2.6.6.1, 2.6.6.2, 2.6.6.3, 2.6.6.4, 2.6.6.5, 2.6.6.6, 2.6.6.7, 2.6.6.8, 2.6.6.9, 2.6.6.10 do Relatório de Instrução Técnica nº 378/2022;

III - Condenar solidariamente os responsáveis, os Senhores Luciene Alves Duarte (Prefeita) e Josinaldo Torres de Oliveira (Secretario de Administração), ao pagamento do débito no valor de R\$ 39.008,31 (trinta e nove mil, oito reais e trinta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão dos itens: “2.6.6.6”, no valor de R\$ 7.601,00 e item “2.6.6.9”, no valor de R\$ 31.407,31 (ausência de documentação comprobatória da execução das despesas), do Relatório de Instrução Técnica nº 378/2022, tudo acrescido de juros e atualização monetária;

IV- Aplicar solidariamente aos responsáveis, os Senhores Luciene Alves Duarte (Prefeita) e Josinaldo Torres de Oliveira (Secretario de Administração), a multa no valor de R\$ R\$ 3.900,83 (três mil, novecentos reais e oitenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência não sanada dos itens: “2.6.6.6”, no valor de R\$ 7.601,00 e item “2.6.6.9”, no valor de R\$ 31.407,31, do Relatório de Instrução Técnica nº 378/2022;

V - Aplicar solidariamente aos responsáveis, Luciene Alves Duarte (Prefeita) e Josinaldo Torres de Oliveira (Secretario de Administração), a multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) conforme o nº 8 procedimentos não informados ou informados de forma intempestiva ao TCE via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas(SACOP) nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, III da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307, conforme subitens 2.6.6.1; 2.6.6.3; 2.6.6.4 e 2.6.6.8”, do Relatório de Instrução Técnica nº 378/2022;

VI - Determinar o aumento dos débitos decorrente dos itens II, IV e V na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII - Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5291/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajapió

Responsáveis: Raimundo Nonato Silva (Prefeito), CPF nº 088.888.683-72, residente na Rua João Pessoa, nº 466, Centro, Cajapió/MA, CEP nº 65.230-000 e Julio Cesar Ribeiro Serra (Secretário), CPF nº 406.889.843-04, residente na Rua da Chapadinha, nº 639, Centro, Cajapió/MA, CEP nº 65.230-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajapió/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Silva (Prefeito) e Julio Cesar Ribeiro Serra (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Cajapió, à Câmara Municipal de Cajapió e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1227/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajapió/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Silva (Prefeito) e Julio Cesar Ribeiro Serra (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 143/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Nonato Silva e Julio Cesar Ribeiro Serra, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;

b) imputar aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Silva e Julio Cesar Ribeiro Serra, solidariamente, débito no valor de R\$ 2.438.094,78 (dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido ausência da documentação comprobatória da despesa com pessoal, (Notas de Empenhos/Subempenhos, Notas de Liquidações, Ordens de Pagamentos, Folhas de Pagamentos e comprovantes bancários) (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 16.592/2014 – UTCEX/SUCEX -20);

c) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Silva e Julio Cesar Ribeiro Serra, solidariamente, multa de R\$ 243.809,47 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e nove reais e quarenta e sete centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Nonato Silva e Julio Cesar Ribeiro Serra, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido irregularidades em procedimentos Licitatórios de Pregão Presencial 08/2013 (seção III, item 2.3."a)", do Relatório de Instrução (RI) nº 16.592/2014 – UTCEX/SUCEX -20), com fulcro art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

- e) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Nonato Silva e Julio Cesar Ribeiro Serra, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de licitação (seção III, item 2.3"b2", do Relatório de Instrução (RI) nº 16.592/2014 – UTCEX/SUCEX -20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Nonato Silva e Julio Cesar Ribeiro Serra, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido ausência de contabilização e, conseqüentemente, de recolhimento, junto adNSS, de valores pertinentes a obrigações patronais e Ausência de recolhimento, junto ao INSS, das retenções efetuadas nas folhas de pagamentos dos servidores (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 16.592/2014 – UTCEX/SUCEX -20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) intimar os Senhores Raimundo Nonato Silva e Julio Cesar Ribeiro Serra, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;
- h) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” a “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- i) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;
- j) encaminhar à Câmara Municipal de Cajapió, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo em análise, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;
- l) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Cajapió, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;
- k) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5218/2018 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Paulo Krishthiano Maciel Parente Falcão, Presidente, CPF nº 974.007.003-59, residente na Rua Sumauma, s/nº, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Aplicação de multa. Recomendação. Ciência à

parte. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 489/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Câmara Municipal de Vitória do Mearim, de responsabilidade do Senhor Paulo Kristhiano Maciel Parente Falcão, referente ao exercício financeiro de 2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3465/2019/ GPROC3/PHAR, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Aplicar ao responsável, Senhor Paulo Kristhiano Maciel Parente Falcão, Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em face da ausência de informação junto ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas SACOP de 06 (seis) procedimentos de contratação efetuados pelo Órgão;
- b) Dar ciência ao responsável, Senhor Paulo Kristhiano Maciel Parente Falcão, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
- c) Recomendar ao responsável, Senhor Paulo Kristhiano Maciel Parente Falcão, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;
- d) Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
- e) Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos na Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2018, a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5257/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Anapurus

Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeito, CPF nº 927.343.593-91, residente na Rua Maria Pires Leite, s/nº, Centro, Anapurus/MA, CEP nº 65.525-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Aplicação de multa. Recomendação. Ciência à parte. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 490/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura de Anapurus, de responsabilidade do Senhor Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, referente ao exercício financeiro de 2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 779/2018- GPROC1, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Aplicar ao responsável, Senhor Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeito de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em face da ausência de informação junto ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) de 25 (vinte e cinco) procedimentos de contratação efetuados pela prefeitura;
- b) Dar ciência ao responsável, Senhor Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
- c) Recomendar ao responsável, Senhor Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;
- d) Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
- e) Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2018, a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5298/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lajeado Novo

Responsável: Ana Paula de Andrade Santos Moreira, Presidente, CPF nº 037.061.553-03, residente na Avenida Central, nº 236, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP nº 65.937-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Aplicação de multa. Recomendação. Ciência à parte. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 491/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Câmara Municipal de Lajeado Novo, de responsabilidade da Senhora Ana Paula de Andrade Santos Moreira, referente ao exercício financeiro de 2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 853/2018-GPROC1, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Aplicar à responsável, Senhora Ana Paula de Andrade Santos Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em face da ausência de informação junto ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) de 03 (três) procedimentos de contratação efetuados pelo Órgão;
- b) Dar ciência à responsável, Senhora Ana Paula de Andrade Santos Moreira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
- c) Recomendar à responsável, Senhora Ana Paula de Andrade Santos Moreira, que obedeça à IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;
- d) Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
- e) Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos na Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA, no exercício financeiro de 2018, a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7356/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Viana

Responsável: Valter Antônio Mendes Serra (01.04 a 30.06.2018), Presidente, CPF nº 453.119.433-00, residente na Rua Luiz de Almeida Couto, nº 10, Nazaré, Viana/MA, CEP nº 65.215-000

Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Aplicação de multa. Recomendação. Ciência à parte. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 492/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, pela Câmara Municipal de Viana, de responsabilidade do Senhor Valter Antônio Mendes Serra (01.04 a 30.06.2018), referente ao exercício financeiro de 2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 24092218/2019/ GPROC2/FGL, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Aplicar ao responsável, Senhor Valter Antônio Mendes Serra (01.04 a 30.06.2018), Presidente da Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamentos no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em face da ausência de informação junto ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) de 03 (três) procedimentos de contratação efetuados pelo Órgão;
- b) Dar ciência ao responsável, Senhor Valter Antônio Mendes Serra (01.04 a 30.06.2018), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
- c) Recomendar à responsável, Senhor Valter Antônio Mendes Serra (01.04 a 30.06.2018), que obedeça à IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;
- d) Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
- e) Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos na Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Viana/MA, no exercício financeiro de 2018, a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7832/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Responsável: Marlon Saba de Torres, Prefeito, CPF nº 799.880.403-34, residente na Rua Palmeira, nº 02, Centro, Passagem Franca/MA, CEP nº 65.680-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Aplicação de multa. Recomendação. Ciência à parte. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 493/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Marlon Saba de Torres, referente ao exercício financeiro de 2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 24092327/2019/ GPROC2/FGL, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Aplicar ao responsável, Senhor Marlon Saba de Torres, Prefeito de Passagem Franca/MA, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em face da ausência de informação junto ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) de 05 (cinco) procedimentos de contratação efetuados pelo Órgão;
- b) Dar ciência ao responsável, Senhor Marlon Saba de Torres, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
- c) Recomendar à responsável, Senhor Marlon Saba de Torres, que obedeça à IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;
- d) Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
- e) Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Passagem/MA, no exercício financeiro de 2018, a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2767/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito, CPF nº 145.811.752-91, residente na Rua Virgílio Domingues, nº 175, Rodagem, Cândido Mendes/MA, CEP nº 65.280-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Aplicação de multa. Recomendação. Ciência à parte. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 538/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Cândido Mendes, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3468/2019/ GPROC3/PHAR, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em face da ausência de informação junto ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) de 05 (cinco) procedimentos de contratação efetuados pelo Órgão;
- b) Dar ciência ao responsável, Senhor José Ribamar Leite de Araújo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
- c) Recomendar ao responsável, Senhor José Ribamar Leite de Araújo, que obedeça à IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;
- d) Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
- e) Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2018, a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5217/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dídima Maria Correa Coelho, Prefeita, CPF nº 178.111.553-20, residente na Rua Lourival José Coelho, nº 02, Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65.067-195

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Aplicação de multa. Recomendação. Ciência à parte. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 521/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dídima Maria Correa Coelho, referente ao exercício financeiro de 2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 850/2019/ GPROC1/JCV, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Aplicar ao responsável, Senhora Dídima Maria Correa Coelho, Prefeita de Vitória do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em face da ausência de informação junto ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) de 03 (três) procedimentos de contratação efetuados pelo Órgão;
- b) Dar ciência ao responsável, Senhora Dídima Maria Correa Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
- c) Recomendar à responsável, Senhora Dídima Maria Correa Coelho, que obedeça à IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;
- d) Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
- e) Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Vitória do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2018, a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3884/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SECTEC

Responsável: José Ferreira Costa, CPF nº 075.188.973-34, residente na Avenida Neiva Moreira, Quadra 02, s/nº, Condomínio Grand Park – Parque das Águas, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-383

Procurador constituído: Pedro Durans Braide Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SECTEC, de responsabilidade do Senhor José Ferreira Costa, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 522/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SECTEC, de responsabilidade do Senhor José Ferreira Costa, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 640/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Ferreira Costa, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Ferreira Costa, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de procedimentos licitatórios realizados, conforme consta do Demonstrativo Sintético dos Procedimentos Licitatórios (seção III, item 5.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 8517/2016 - UTCEX – 3/SUCEX - 9), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar o Senhor José Ferreira Costa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima anotada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4831/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Zé Doca

Responsável: Juracy Pavão, CPF: 12926655304, residente na Rua Sol, n. 207, Centro, CEP: 65365-000, Zé Doca/ MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Zé Doca/MA, de responsabilidade do Senhor Juracy Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgar regular com quitação as contas do Senhor Juracy Pavão. Envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 526/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Zé Doca/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Juracy Pavão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3862/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Juracy Pavão, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2781/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Archer

Responsável: Maria de Jesus Monteiro dos Santos, Prefeita, CPF nº 278.509.433-68, residente na Rua Manoel Paciência, nº 817, Centro, Governador Acher/MA, CEP nº 65.770-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Aplicação de multa. Recomendação. Ciência à

parte. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 539/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Governador Archer, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 28/2019/ GPROC3/PHAR, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Aplicar à responsável, Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, Prefeita de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em face da ausência de informação junto ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) de 20 (vinte) procedimentos de contratação efetuados pelo Órgão;
- b) Dar ciência à responsável, Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
- c) Recomendar à responsável, Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, que obedeça à IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;
- d) Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
- e) Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2018, a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7556/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018 (01.04. a 30.06.2018)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável: Luís Fernando Pereira, Presidente, CPF nº 242.676.003-68, residente na Rua São Francisco, nº 147, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN

TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Aplicação de multa. Recomendação. Ciência à parte. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 589/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira, referente ao exercício financeiro de 2018 (01.04. a 30.06.2018), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 2/2020/ GPROC1/JCV, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Aplicar ao responsável, Senhor Luís Fernando Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2018 (01.04. a 30.06.2018), a multa no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamentos no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em face da ausência de informação junto ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) de 01 (um) procedimento de contratação efetuado pelo Órgão;
- b) Dar ciência ao responsável, Senhor Luís Fernando Pereira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
- c) Recomendar ao responsável, Senhor Luís Fernando Pereira, que obedeça à IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;
- d) Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
- e) Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos na Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2018 (01.04. a 30.06.2018), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10126/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo, da Administração Direta e do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Mato - Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2006

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato

Recorrente: Mauro da Silva Porto, Prefeito, CPF nº 309.323.193-00, residente na Rua Sucupira do Riachão, s/nº,

Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP nº 65.683-000

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7 405)

Recorridos: Acórdãos PL – TCE/MA nº 334/2013 e PL -TCE/MA nº 335/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pelo ex-Gestor do Município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2006, Senhor Mauro da Silva Porto. Recorridos os Acórdãos PL – TCE/MA nº 334/2013 e PL -TCE/MA nº 335/2013. Não conhecimento do recurso. Manutenção dos decisórios recorridos. Arquivamento por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 322/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas de Governo, da Administração Direta e do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Mato, de responsabilidade do Senhor Mauro da Silva Porto, no exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de revisão aos Acórdãos PL – TCE/MA nº 334/2013 e PL -TCE/MA nº 335/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcros arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1526/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso interposto e arquivá-lo eletronicamente, vez que ausente os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, por conseguinte, o decisório vergastado, com fulcro no disposto no art. 14, § 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3528/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Raposa

Responsável: Eudes da Silva Barros, CPF: 55864171387, residente na Avenida Principal, nº 100, Bairro Inhauma, Raposa-MA, CEP: 65138-000.

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10 255)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgar Regular com Ressalvas as Contas prestadas pelo Senhor Eudes da Silva Barros. Aplicação de Multas. Envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 559/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Raposa/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em

sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 10/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Eudes da Silva Barros, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Eudes da Silva Barros, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido às irregularidades em procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial PP nº 04/2016 (seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução nº 3282/2019 UTCEX 03- SUCEX 11), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Eudes da Silva Barros, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de informação em tempo real (seção II, item 4.a do Relatório de Instrução nº 3282/2019 UTCEX 03- SUCEX 11), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar o Senhor Eudes da Silva Barros, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;
- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 5409/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Ente denunciado: Município de Paraibano/MA

Responsáveis: Francisco Noleto Coelho (Prefeito), CPF nº 256.913.253-53

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal alegando irregularidade na aquisição de um caminhão coletor e compactador de resíduos sólidos (lixo) para reforçar a limpeza urbana do Município de Paraibano, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Noleto Coelho. Conhecimento. Improcedência da denúncia. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 306/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal alegando irregularidade na aquisição de um caminhão coletor e compactador de resíduos sólidos (lixo) para reforçar a limpeza urbana do Município de Paraibano, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Noleto Coelho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer da denúncia, na forma do art. 40, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) improcedência da denúncia, em razão de não ter sido detectado processo de licitação objetivando a aquisição de caminhão coletor de resíduos sólidos, mas sim a locação deste tipo de caminhão;
- c) encaminhar este processo à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal para providenciar o seu apensamento aos autos da prestação de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Paraibano do exercício financeiro de 2020, na forma do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, com o objetivo de incluir no relatório de instrução das referidas contas o descumprimento do prazo de envio da dispensa de licitação nº 21/2020-CPL por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública deste Tribunal (SACOP);
- d) dar ciência desta decisão aos responsáveis por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3015/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís

Responsável: Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2020

Procurador constituído: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7618

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade dos Contratos n.º 087/2020 e 088/20, celebrados pelo Fundo Municipal de Saúde de São Luís, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2020, objetivando a verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), bem como do Decreto nº 35.672/2020, Lei nº 13.979/2020 (Modificada pela Medida Provisória nº 926/2020) e demais normativos aplicáveis. Impropriedades sanadas em sede de defesa. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO PL – TCE Nº 341/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade dos Contratos nº 087/2020 e 088/20, celebrados pelo Fundo Municipal de Saúde de São Luís, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2020, objetivando a verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), bem como do Decreto nº 35.672/2020, Lei nº 13.979/2020 (modificada pela Medida Provisória nº

926/2020) e demais normativos aplicáveis, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade dos atos e arquivamento do autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1273/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Indústria Gás New Ltda., CNPJ: 33.626.638/0001-91

Denunciada: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA

Responsável: Rigo Alberto Teles de Sousa (Prefeito), CPF nº 253.026.553-49, residente e domiciliado na Rua Almir Silva, s/nº, Altamira, Barra do Corda/MA, CEP nº 65.950-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Exclusivamente interesse privado. Ausência de interesse público. Ausência de requisitos formais impostas pelo art. 41, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE). Conhecimento. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE Nº 328/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Denúncia, formulada pela Empresa Indústria Gás New Ltda., inscrita no CNPJ nº 33.626.638/0001-91, por meio do seu representante legal, Senhor Wallisson Herberto do Nascimento Lima, noticiando que a Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Rigo Alberto Teles de Sousa, não adimpliu os pagamentos referentes às Notas Fiscais nº 648, 649, 650, 668, 672, 674, 675, 688, 692, 694 e 696, emitidas nos meses de fevereiro e março do corrente ano, totalizando débito aproximado de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), relativo ao Contrato nº 61/2023, para fornecimento de oxigênio puro medicinal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 428/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da Denúncia, por não preencher integralmente os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

2. Determinar o arquivamento da denúncia, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

3. Dar ciência desta decisão a denunciante e aos denunciados, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1385/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Josué Pinho da Silva Júnior (Prefeito), CPF nº 931.265.143-91, residente na Rodovia BR 135, nº 63, Centro, Peritoró/MA, CEP 65.418 00

Procurador constituído: Mailson Neves Silva, OAB/MA 9437

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Ausência de medidas de transparência dos atos referentes a procedimentos licitatórios, em flagrante descumprimento à Lei nº 8.666/1993, à Lei nº 12.527/2011 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Procedimentos licitatórios com mesmos objetos de certames suspensos por decisão cautelar exarada no Processo nº 395/2021 TCE/MA. Sobrestamento de análise da cautelar solicitada. Notificação do representado para que se manifeste no prazo de cinco dias úteis.

DECISÃO PL-TCE N.º 472 /2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação oferecida pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS 2 – do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Senhor Josué Pinho da Silva Júnior (Prefeito), com fundamento no inciso VI do art. 43 c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art1º, XXII, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca para acompanhar o relator, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 40 e 43, VI, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) indeferir o pedido de cautelar, com fundamento no § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de periculum in mora inverso, devendo o gestor ser notificado para apresentação de manifestações acerca dos fatos apontados na inicial e no relatório e voto do relator, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar desta decisão;
- d) intimar o representado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 843, DE 18 DE SETEMBRO 2023.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI e VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Daniel Itapary Brandão, matrícula nº 15305 e à servidora Brigyda Lucrecy Távora Dantas Prado Pontes, matrícula nº 15396, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, para participarem da “Reunião Técnica do Comitê Técnico de Saúde do Instituto Rui Barbosa”, a ser realizada no dia 25 de setembro de 2023, em Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000764.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias ao Conselheiro Daniel Itapary Brandão.

Art. 3º Conceder 02 (duas) diárias à servidora Brigyda Lucrecy Távora Dantas Prado Pontes.

Art. 4º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 1553/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Josué Pinho da Silva Júnior (Prefeito)

Procuradores constituídos: Não há

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dê-se ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 18 de setembro de 2023 às 11:15:40
Relator

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2023-SUPEX/MPC/TCE-MA**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) e débito devido ao erário estadual, quando houver, imputado (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 2106/2010 (apensado ao Processo nº 2102/2010)
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão
Responsável: Hitlher do Brasil Coelho
CPF: 026.464.551-00
Responsável: Maria José Abade de Sousa Silva
CPF: 369.775.431-91
Acórdão PL-TCE Nº: 853/2018
Trânsito em julgado: 02/04/2019

Processo: 2107/2010 (apensado ao Processo nº 2102/2010)
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Feira Nova do Maranhão
Responsável: Hitlher do Brasil Coelho
CPF: 026.464.551-00
Responsável: Anesia Gonçalves
CPF: 054.185.855-68
Acórdão PL-TCE Nº: 854/2018
Trânsito em julgado: 02/04/2019

Processo: 4132/2011
Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos
Responsável: Abnadab Silveira Leda
CPF: 062.095.213-04
Responsável: Raimundo Pereira Lima Filho
CPF: 128.758.563-91
Responsável: Newton Tomaz de Aquino Filho
CPF: 427.606.663-87
Responsável: André Gustavo Moraes de Oliveira
CPF: 723.304.813-49
Responsável: Maisa Costa Lima
CPF: 022.360.743-60
Responsável: Danielle Cabral Marinho
CPF: 001.241.273-20
Acórdão PL-TCE Nº: 121/2015; 24/2019
Trânsito em julgado: 02/04/2019

Processo: 4135/2011 (apensado ao Processo nº 4132/2011)
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Urbano Santos
Responsável: Abnadab Silveira Leda
CPF: 062.095.213-04

<p>Responsável: Newton Tomaz de Aquino Filho CPF: 427.606.663-87 Responsável: André Gustavo Moraes de Oliveira CPF: 723.304.813-49 Acórdão PL-TCE N°: 129/2015 Trânsito em julgado: 02/04/2019</p>
<p>Processo: 4139/2011 (apensado ao Processo nº 4132/2011) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Urbano Santos Responsável: Abnadab Silveira Leda CPF: 062.095.213-04 Responsável: Newton Tomaz de Aquino Filho CPF: 427.606.663-87 Responsável: Maisa Costa Lima CPF: 022.360.743-60 Acórdão PL-TCE N°: 128/2015</p>
<p>Processo: 4150/2011 (apensado ao Processo nº 4132/2011) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Urbano Santos Responsável: Abnadab Silveira Leda CPF: 062.095.213-04 Responsável: Newton Tomaz de Aquino Filho CPF: 427.606.663-87 Responsável: Danielle Cabral Marinho CPF: 001.241.273-20 Acórdão PL-TCE N°: 130/2015 Trânsito em julgado: 02/04/2019</p>
<p>Processo: 4562/2013 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Newton Bello Responsável: Leula Pereira Brandão CPF: 235.317.703-49 Responsável: Maria de Nazaré Sousa Forte CPF: 127.742.943-04 Acórdão PL-TCE N°: 1127/2018 Trânsito em julgado: 02/04/2019</p>
<p>Processo: 4560/2013 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Bello Responsável: Leula Pereira Brandão CPF: 235.317.703-49 Responsável: Antonia Carneiro Silva Duarte CPF: 281.112.653-87 Acórdão PL-TCE N°: 1126/2018 Trânsito em julgado: 02/04/2019</p>
<p>Processo: 3341/2009 Entidade: Prefeitura Municipal de Jatobá Responsável: Ednaura Pereira da Silva CPF: 449.088.903-82 Acórdão PL-TCE N°: 339/2012; 667/2013; 36/2019 Trânsito em julgado: 02/04/2019</p>
<p>Processo: 2102/2010 Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão Responsável: Hitlher do Brasil Coelho CPF: 026.464.551-00</p>

Acórdão PL-TCE N°: 855/2018 Trânsito em julgado: 02/04/2019
Processo: 4264/2013 Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim Responsável: Tanânia do Rosário Penha Costa CPF: 405.580.883-68 Responsável: Jeilson dos Santos Lopes CPF: 752.622.903-53 Acórdão PL-TCE N°: 1185/2018 Trânsito em julgado: 03/04/2019
Processo: 4273/2013 Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Peri Mirim Responsável: Alda Regina Ribeiro Corrêa CPF: 437.686.603-20 Responsável: Jeilson dos Santos Lopes CPF: 752.622.903-53 Acórdão PL-TCE N°: 1186/2018 Trânsito em julgado: 04/04/2019
Processo: 7897/2008 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca Responsável: Nathália Cristina Brás Mendonça CPF: 927.999.813-72 Responsável: Wagno Costa Lima CPF: 570.899.653-68 Acórdão PL-TCE N°: 3112/2010; 463/2012; 1014/2018 Trânsito em julgado: 06/04/2019
Processo: 7899/2008 Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Zé Doca Responsável: Nathália Cristina Brás Mendonça CPF: 927.999.813-72 Responsável: Lindalva Serra Barros CPF: 272.329.803-53 Acórdão PL-TCE N°: 3114/2010; 465/2012; 1022/2018 Trânsito em julgado: 06/04/2019
Processo: 4282/2013 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peri Mirim Responsável: Ivelta Coqueiro da Silva Azevedo CPF: 829.672.883-49 Responsável: Jeilson dos Santos Lopes CPF: 752.622.903-53 Acórdão PL-TCE N°: 1187/2018 Trânsito em julgado: 08/04/2019
Processo: 2767/2010 Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato Responsável: Aluízio Coelho Duarte CPF: 075.852.413-72 Acórdão PL-TCE N°: 789/2013; 1208/2018 Trânsito em julgado: 09/04/2019
Processo: 4346/2011 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itaipava do Grajaú

Responsável: José Maria da Rocha Torres CPF: 213.991.073-72 Acórdão PL-TCE N°: 647/2017 Trânsito em julgado: 10/04/2019
Processo: 9211/2017 Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras Responsável: Moisés Jorge Silva de Oliveira CPF: 459.729.823-15 Acórdão CS-TCE N°: 14/2018 Trânsito em julgado: 10/04/2019
Processo: 2893/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Centro do Guilherme Responsável: Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues CPF: 810.992.663-00 Responsável: Raimunda Damiana Pereira CPF: 222.664.612-49 Acórdão PL-TCE N°: 829/2018 Trânsito em julgado: 10/04/2019
Processo: 4236/2014 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca Responsável: Alberto Carvalho Gomes CPF: 124.740.703-97 Responsável: Maria de Nazaré Melo Costa CPF: 125.510.233-00 Acórdão PL-TCE N°: 834/2018 Trânsito em julgado: 10/04/2019
Processo: 4763/2014 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bernardo do Mearim Responsável: José Pereira Barbosa CPF: 642.677.413-87 Acórdão PL-TCE N°: 835/2018 Trânsito em julgado: 10/04/2019
Processo: 2792/2018 Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão Responsável: Idan Torres Chaves CPF: 630.148.403-78 Acórdão PL-TCE N°: 59/2019 Trânsito em julgado: 11/04/2019
Processo: 5190/2018 Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande Responsável: Antonio Ataide Matos de Pinho CPF: 027.479.283-49 Acórdão PL-TCE N°: 46/2019 Trânsito em julgado: 11/04/2019
Processo: 5064/2018 Entidade: Câmara Municipal de Primeira Cruz Responsável: Emerson Melo Castro CPF: 375.833.793-34 Acórdão CS-TCE N°: 2/2019 Trânsito em julgado: 11/04/2019
Processo: 3132/2012 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de Poção de Pedras
Responsável: Gildásio Ângelo da Silva
CPF: 088.944.263-00
Responsável: Jorge Rosa Cruz
CPF: 148.313.683-34
Responsável: Christoffy Francisco Abreu Silva
CPF: 726.820.603-82
Acórdão PL-TCE N°: 42/2019
Trânsito em julgado: 11/04/2019

Processo: 3134/2012
Entidade: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras
Responsável: Gildásio Ângelo da Silva
CPF: 088.944.263-00
Responsável: Jocilma Patricia da Silva Cruz
CPF: 340.620.918-10
Responsável: Antônio Carlos Austríaco Filho
CPF: 522.701.813-87
Responsável: Jorge Rosa Cruz
CPF: 148.313.683-34
Responsável: Christoffy Francisco Abreu Silva
CPF: 726.820.603-82
Acórdão PL-TCE N°: 44/2019
Trânsito em julgado: 11/04/2019

Processo: 3133/2012
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Poção de Pedras
Responsável: Gildásio Ângelo da Silva
CPF: 088.944.263-00
Responsável: Antônio Carlos Austríaco Filho
CPF: 522.701.813-87
Responsável: Solange Camargo Bandeira da Silveira
CPF: 769.832.347-15
Responsável: Christoffy Francisco Abreu Silva
CPF: 726.820.603-82
Acórdão PL-TCE N°: 43/2019
Trânsito em julgado: 11/04/2019

Processo: 3570/2018
Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura
Responsável: Clayton Noleto Silva
CPF: 763.392.463-20
Acórdão PL-TCE N°: 25/2019
Trânsito em julgado: 12/04/2019

Processo: 2489/2010
Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias
Responsável: Valdilson Fernandes Dias
CPF: 281.172.633-00
Acórdão PL-TCE N°: 599/2018
Trânsito em julgado: 12/04/2019

Processo: 2490/2010 (apensado ao Processo nº 2489/2010)
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Gonçalves Dias
Responsável: Valdilson Fernandes Dias
CPF: 281.172.633-00
Responsável: Raimundo Nonato Alves de Oliveira
CPF: 095.557.223-15

Acórdão PL-TCE Nº: 1047/2018 Trânsito em julgado: 13/04/2019
Processo: 4146/2011 Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira CPF: 095.012.233-53 Acórdão PL-TCE Nº: 280/2018 Trânsito em julgado: 13/04/2019
Processo: 2493/2010 (apensado ao Processo nº 2489/2010) Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Gonçalves Dias Responsável: Valdilson Fernandes Dias CPF: 281.172.633-00 Responsável: Francisco Carlos Rodrigues Custódio CPF: 777.906.263-53 Acórdão PL-TCE Nº: 892/2018 Trânsito em julgado: 13/04/2019
Processo: 2491/2010 (apensado ao Processo nº 2489/2010) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Gonçalves Dias Responsável: Valdilson Fernandes Dias CPF: 281.172.633-00 Responsável: Regina Barbosa Marinho Cruz CPF: 466.455.943-72 Acórdão PL-TCE Nº: 1290/2018 Trânsito em julgado: 13/04/2019
Processo: 3441/2010 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiaçu Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto CPF: 696.982.603-15 Acórdão PL-TCE Nº: 793/2014; 996/2015; 119/2017; 1028/2018 Trânsito em julgado: 16/04/2019
Processo: 4014/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Aldeias Altas Responsável: José Reis Neto CPF: 262.442.095-91 Responsável: José Benedito da Silva Tinoco CPF: 177.981.833-53 Responsável: João Paulo Bezerra de Oliveira CPF: 011.977.923-41 Acórdão PL-TCE Nº: 1044/2018 Trânsito em julgado: 16/04/2019
Processo: 3220/2010 (apensado ao Processo nº 3204/2010) Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Newton Bello Responsável: Samuel de Jesus Meireles Martins CPF: 336.857.893-68 Acórdão PL-TCE Nº: 1207/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2019
Processo: 3217/2010 (apensado ao Processo nº 3204/2010) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Bello Responsável: Eulália Sá Silva CPF: 740.487.673-72 Acórdão PL-TCE Nº: 1221/2018

Trânsito em julgado: 17/04/2019
Processo: 2346/2010 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cedral Responsável: Delma Nogueira Gonçalves CPF: 300.399.163-91 Acórdão PL-TCE N°: 1252/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2019
Processo: 2064/2012 Concedente: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão Conveniente: Prefeitura Municipal de Açailândia Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos CPF: 032.612.393-87 Responsável: José Augusto Soares Telles de Sousa CPF: 129.518.893-72 Acórdão PL-TCE N°: 1205/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2019
Processo: 3204/2010 Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello Responsável: Leula Pereira Brandão CPF: 235.317.703-49 Acórdão PL-TCE N°: 1219/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2019
Processo: 3208/2010 (apensado ao Processo nº 3204/2010) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Newton Bello Responsável: Francijamison Mendonça Pereira CPF: 705.088.283-68 Acórdão PL-TCE N°: 1206/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2019
Processo: 4443/2009 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Icatu Responsável: Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho CPF: 023.560.583-20 Acórdão PL-TCE N°: 857/2012; 1177/2015; 530/2018 Trânsito em julgado: 23/04/2019
Processo: 2262/2012 (apensado ao Processo nº 4041/2011) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves Responsável: Raimundo de Oliveira Filho CPF: 493.744.273-20 Acórdão PL-TCE N°: 1261/2018 Trânsito em julgado: 23/04/2019
Processo: 2551/2010 Entidade: Secretaria de Estado da Educação Responsável: César Henrique Santos Pires CPF: 117.886.313-15 Acórdão PL-TCE N°: 1257/2018 Trânsito em julgado: 23/04/2019
Processo: 3092/2012 Entidade: Câmara Municipal de Nova Colinas Responsável: Eliezer Pinheiro Coelho CPF: 412.803.933-00 Acórdão PL-TCE N°: 1281/2018

Trânsito em julgado: 23/04/2019
Processo: 3275/2012 Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Centro Novo do Maranhão Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos CPF: 039.963.442-87 Acórdão PL-TCE N°: 1286/2018 Trânsito em julgado: 23/04/2019
Processo: 4044/2011 (apensado ao Processo nº 4041/2011) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves Responsável: Raimundo de Oliveira Filho CPF: 493.744.273-20 Acórdão PL-TCE N°: 1259/2018 Trânsito em julgado: 23/04/2019
Processo: 4045/2011 (apensado ao Processo nº 4041/2011) Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulino Neves Responsável: Raimundo de Oliveira Filho CPF: 493.744.273-20 Acórdão PL-TCE N°: 1260/2018 Trânsito em julgado: 23/04/2019

PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS Nº 05/2023-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO: O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 71. §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 172, §3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, ARTS. 28 E 32 DA LEI ESTADUAL Nº 8.258/2005 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO) E ART. 3º, I, II, E III DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a 2ª NOTIFICAÇÃO às autoridades responsáveis pelas entidades credoras a seguir relacionados para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação, informar as medidas adotadas para o efetivo ressarcimento dos valores do débito e da multa, aplicada com fundamento no art. 66, da Lei 8.258/2005 (STF. Plenário. RE 1003433/RJ-Info 1029) ao erário municipal, na forma estabelecida pelo art. 3º, II, da Resolução TCE/MA nº 323/2020. A comprovação do recolhimento dos valores constantes da Decisão (Título Executivo) deverá ser encaminhada à SUPEX, para devidos registros de baixa de responsabilidade. A não adoção de medidas tendentes ao cumprimento e cobrança da Decisão (Título Executivo) será considerada como ocorrência na apreciação da Prestação de Contas Anual da autoridade responsável pela cobrança e comunicada ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis, conforme disposto no art. 67, inc. II, da Lei nº 8.258/2005 e art. 3º, § 2º da Resolução TCE/MA nº 323/2020.

Processo ACD/TCE: 2797/2023 Processo TCE: 2724/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios Autoridade Responsável: Jorge Vieira dos Santos Filho Acórdão PL-TCE N°: 356/2015; 357/2015; 358/2015; 359/2015; 1275/2015; 1208/2015; 1209/2015; 1210/2015; 1211/2015; 902/2019; 1313/2019 Trânsito em julgado: 28/01/2020
Processo ACD/TCE: 2798/2023 Processo TCE: 3819/2011

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão Autoridade Responsável: Aldene Nogueira Passinho Acórdão PL-TCE N°: 831/2015; 93/2016; 686/2019 Trânsito em julgado: 28/01/2020
Processo ACD/TCE: 2799/2023 Processo TCE: 4040/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Fortuna Autoridade Responsável: Sebastião Pereira da Costa Neto Acórdão PL-TCE N°: 1119/2018 Trânsito em julgado: 28/01/2020
Processo ACD/TCE: 2803/2023 Processo TCE: 8758/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Vicente de Férrer Autoridade Responsável: Adriano Machado de Freitas Acórdão PL-TCE N°: 423/2019 Trânsito em julgado: 01/02/2020
Processo ACD/TCE: 2804/2023 Processo TCE: 2872/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Satubinha Autoridade Responsável: Orlando Pires Franklin Acórdão PL-TCE N°: 420/2019 Trânsito em julgado: 01/02/2020
Processo ACD/TCE: 2805/2023 Processo TCE: 2985/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz Autoridade Responsável: Ronilson Araújo Silva Acórdão PL-TCE N°: 836/2016; 1157/2018 Trânsito em julgado: 04/02/2020
Processo ACD/TCE: 2806/2023 Processo TCE: 3406/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo Autoridade Responsável: Ana Léa Barros Araújo Acórdão PL-TCE N°: 1150/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2020
Processo ACD/TCE: 2810/2023 Processo TCE: 3618/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Autoridade Responsável: José Carlos de Oliveira Barros Acórdão PL-TCE N°: 1150/2019 Trânsito em julgado: 05/02/2020
Processo ACD/TCE: 2811/2023 Processo TCE: 4818/2013 Recurso de Revisão: 6651/2020 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Parnarama Autoridade Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira Acórdão PL-TCE N°: 1146/2019; 473/2022 Trânsito em julgado: 05/02/2020
Processo ACD/TCE: 2812/2023 Processo TCE: 3341/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros Autoridade Responsável: Francisco Carneiro Ribeiro Acórdão PL-TCE N°: 1127/2019 Trânsito em julgado: 06/02/2020

<p>Processo ACD/TCE: 2814/2023 Processo TCE: 4144/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras Autoridade Responsável: Luiz Natan Coelho dos Santos Acórdão PL-TCE N°: 549/2018 Trânsito em julgado: 07/02/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2816/2023 Processo TCE: 5111/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo Autoridade Responsável: Ana Léa Barros Araújo Acórdão PL-TCE N°: 380/2019 Trânsito em julgado: 08/02/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2817/2023 Processo TCE: 5243/2015 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Icatu Autoridade Responsável: Wallace Azevedo Mendes Acórdão PL-TCE N°: 746/2019; 1196/2019 Trânsito em julgado: 13/02/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2819/2023 Processo TCE: 5676/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão Autoridade Responsável: Adalberto Rodrigues Santos Acórdão PL-TCE N°: 1200/2019 Trânsito em julgado: 14/02/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2820/2023 Processo TCE: 5159/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Matões Autoridade Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho Acórdão PL-TCE N°: 1201/2019 Trânsito em julgado: 14/02/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2836/2023 Processo TCE: 3175/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Mata Roma Autoridade Responsável: Besalviel Freitas Albuquerque Acórdão PL-TCE N°: 1227/2018; 1293/2019 Trânsito em julgado: 03/03/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2838/2023 Processo TCE: 2919/2010 Recurso de Revisão: 5044/2020 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão Autoridade Responsável: Vanderly Gomes Miranda Acórdão PL-TCE N°: 89/2019; 91/2019; 92/2019; 93/2019 Trânsito em julgado: 06/03/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2841/2023 Processo TCE: 3773/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Loreto Autoridade Responsável: Germano Martins Coelho Acórdão PL-TCE N°: 659/2015; 1170/2015; 670/2017; 839/2019 Trânsito em julgado: 11/03/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2844/2023 Processo TCE: 3109/2015 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte Autoridade Responsável: André Pereira da Silva Acórdão PL-TCE N°: 884/2019</p>

Trânsito em julgado: 19/03/2020
Processo ACD/TCE: 2846/2023 Processo TCE: 3273/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Arame Autoridade Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro Acórdão PL-TCE N°: 1129/2014; 74/2016; 672/2019 Trânsito em julgado: 03/06/2020
Processo ACD/TCE: 2847/2023 Processo TCE: 4665/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Roberto Autoridade Responsável: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento Acórdão PL-TCE N°: 287/2016; 1015/2016; 967/2019; 838/2020; 1066/2020 Trânsito em julgado: 03/06/2020
Processo ACD/TCE: 2848/2023 Processo TCE: 4730/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Roberto Autoridade Responsável: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento Acórdão PL-TCE N°: 191/2017; 652/2017; 968/2019; 839/2020; 1067/2020 Trânsito em julgado: 03/06/2020
Processo ACD/TCE: 2849/2023 Processo TCE: 3555/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Riachão Autoridade Responsável: Ruggero Felipe Menezes dos Santos Acórdão PL-TCE N°: 403/2017; 673/2019 Trânsito em julgado: 03/06/2020
Processo ACD/TCE: 2850/2023 Processo TCE: 4718/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Cururupu Autoridade Responsável: Aldo Luis Borges Lopes Acórdão PL-TCE N°: 575/2019; 982/2019 Trânsito em julgado: 04/06/2020
Processo ACD/TCE: 2854/2023 Processo TCE: 4404/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Pinheiro Autoridade Responsável: Ana Paula Lobato Acórdão PL-TCE N°: 809/2016; 792/2019 Trânsito em julgado: 09/06/2020
Processo ACD/TCE: 2856/2023 Processo TCE: 3654/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana Autoridade Responsável: Shirley Viana Mota Acórdão PL-TCE N°: 662/2017 Trânsito em julgado: 09/06/2020
Processo ACD/TCE: 2857/2023 Processo TCE: 4534/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene Autoridade Responsável: Cociflan Silva do Amarante Acórdão PL-TCE N°: 432/2016; 472/2016; 536/2016; 1187/2016; 1066/2019; 149/2020 Trânsito em julgado: 09/06/2020
Processo ACD/TCE: 2858/2023 Processo TCE: 3728/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré Autoridade Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho

Acórdão PL-TCE N°: 482/2018 Trânsito em julgado: 11/06/2020
Processo ACD/TCE: 2859/2023 Processo TCE: 3624/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Zé Doca Autoridade Responsável: Maria Josenilda Cunha Rodrigues Acórdão PL-TCE N°: 663/2018 Trânsito em julgado: 11/06/2020
Processo ACD/TCE: 2860/2023 Processo TCE: 3559/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Zé Doca Autoridade Responsável: Maria Josenilda Cunha Rodrigues Acórdão PL-TCE N°: 646/2018 Trânsito em julgado: 11/06/2020
Processo ACD/TCE: 2861/2023 Processo TCE: 3616/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Zé Doca Autoridade Responsável: Maria Josenilda Cunha Rodrigues Acórdão PL-TCE N°: 1239/2018 Trânsito em julgado: 11/06/2020
Processo ACD/TCE: 2862/2023 Processo TCE: 4100/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu Autoridade Responsável: José de Ribamar Ribeiro Acórdão PL-TCE N°: 1114/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020
Processo ACD/TCE: 2863/2023 Processo TCE: 3632/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Açailândia Autoridade Responsável: Aluísio Silva Sousa Acórdão PL-TCE N°: 1234/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020
Processo ACD/TCE: 2865/2023 Processo TCE: 3658/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Pirapemas Autoridade Responsável: Luís Fernando Abreu Cutrim Acórdão PL-TCE N°: 174/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020
Processo ACD/TCE: 2866/2023 Processo TCE: 3668/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Jatobá Autoridade Responsável: Carlos Roberto Ramos da Silva Acórdão PL-TCE N°: 244/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020
Processo ACD/TCE: 2867/2023 Processo TCE: 3671/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Jatobá Autoridade Responsável: Carlos Roberto Ramos da Silva Acórdão PL-TCE N°: 168/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020
Processo ACD/TCE: 2868/2023 Processo TCE: 2563/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs

Autoridade Responsável: Glauber Cardoso Azevedo Acórdão PL-TCE N°: 229/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020
Processo ACD/TCE: 2870/2023 Processo TCE: 5408/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar Autoridade Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro Acórdão PL-TCE N°: 903/2019; 904/2019; 905/2019; 906/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020
Processo ACD/TCE: 2871/2023 Processo TCE: 3925/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Açailândia Autoridade Responsável: Aluísio Silva Sousa Acórdão PL-TCE N°: 1002/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020
Processo ACD/TCE: 2872/2023 Processo TCE: 3947/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu Autoridade Responsável: José de Ribamar Ribeiro Acórdão PL-TCE N°: 984/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020
Processo ACD/TCE: 2875/2023 Processo TCE: 4948/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Mirador Autoridade Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral Acórdão PL-TCE N°: 476/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020
Processo ACD/TCE: 2876/2023 Processo TCE: 3373/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Santa Luzia Autoridade Responsável: Francilene Paixão de Queiroz Acórdão PL-TCE N°: 366/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020
Processo ACD/TCE: 2877/2023 Processo TCE: 4536/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Parnarama Autoridade Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira Acórdão PL-TCE N°: 1282/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020
Processo ACD/TCE: 2880/2023 Processo TCE: 3495/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Coroatá Autoridade Responsável: Luis Mendes Ferreira Filho Acórdão PL-TCE N°: 1062/2019 Trânsito em julgado: 17/06/2020
Processo ACD/TCE: 2882/2023 Processo TCE: 3595/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão Autoridade Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 130/2020 Trânsito em julgado: 17/06/2020
Processo ACD/TCE: 2883/2023 Processo TCE: 4957/2012

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Cajapió Autoridade Responsável: Marcone Pinheiro Marques Acórdão PL-TCE N°: 798/2019 Trânsito em julgado: 17/06/2020
Processo ACD/TCE: 2884/2023 Processo TCE: 4045/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Belágua Autoridade Responsável: Herlon Costa Lima Acórdão PL-TCE N°: 96/2020 Trânsito em julgado: 17/06/2020
Processo ACD/TCE: 2885/2023 Processo TCE: 3024/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré Autoridade Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho Acórdão PL-TCE N°: 1028/2019 Trânsito em julgado: 17/06/2020
Processo ACD/TCE: 2887/2023 Processo TCE: 3166/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia Autoridade Responsável: Francisco Alves da Silva Acórdão PL-TCE N°: 864/2019 Trânsito em julgado: 17/06/2020
Processo ACD/TCE: 2891/2023 Processo TCE: 3511/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Cajari Autoridade Responsável: Constâncio Alessanco Coelho de Souza Acórdão PL-TCE N°: 29/2020 Trânsito em julgado: 17/06/2020
Processo ACD/TCE: 2892/2023 Processo TCE: 3467/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras Autoridade Responsável: Arnóbio de Almeida Martins Acórdão PL-TCE N°: 1218/2019 Trânsito em julgado: 17/06/2020
Processo ACD/TCE: 2897/2023 Processo TCE: 6250/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Icatu Autoridade Responsável: Wallace Azevedo Mendes Acórdão PL-TCE N°: 3/2020 Trânsito em julgado: 01/07/2020
Processo ACD/TCE: 2898/2023 Processo TCE: 4085/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Luís Domingues Autoridade Responsável: Gilberto Braga Queiroz Acórdão PL-TCE N°: 2/2020 Trânsito em julgado: 01/07/2020
Processo ACD/TCE: 2904/2023 Processo TCE: 4064/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário Autoridade Responsável: Domingos Erinaldo Sousa Serra Acórdão PL-TCE N°: 1191/2019 Trânsito em julgado: 16/07/2020
Processo ACD/TCE: 2905/2023

<p>Processo TCE: 3235/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Imperatriz Autoridade Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos Acórdão PL-TCE N°: 1186/2019 Trânsito em julgado: 16/07/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2906/2023 Processo TCE: 4256/2015 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Luís Domingues Autoridade Responsável: Gilberto Braga Queiroz Acórdão PL-TCE N°: 295/2020 Trânsito em julgado: 18/07/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2908/2023 Processo TCE: 3655/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Pastos Bons Autoridade Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto Acórdão PL-TCE N°: 134/2019 Trânsito em julgado: 23/07/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2909/2023 Processo TCE: 3667/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Jatobá Autoridade Responsável: Carlos Roberto Ramos da Silva Acórdão PL-TCE N°: 306/2019 Trânsito em julgado: 25/07/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2910/2023 Processo TCE: 4255/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire Autoridade Responsável: Luanna Martins Bringel Rezende Alves Acórdão PL-TCE N°: 1018/2019 Trânsito em julgado: 30/07/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2911/2023 Processo TCE: 3793/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio Autoridade Responsável: José Almeida de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 693/2019 Trânsito em julgado: 30/07/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2920/2023 Processo TCE: 3362/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Açailândia Autoridade Responsável: Aluísio Silva Sousa Acórdão PL-TCE N°: 496/2019 Trânsito em julgado: 21/08/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2922/2023 Processo TCE: 3635/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Matinha Autoridade Responsável: Linielda Nunes Cunha Acórdão PL-TCE N°: 1235/2019 Trânsito em julgado: 28/08/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2926/2023 Processo TCE: 4085/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Mata Roma Autoridade Responsável: Besaluel Freitas Albuquerque Acórdão PL-TCE N°: 532/2020 Trânsito em julgado: 01/10/2020</p>

<p>Processo ACD/TCE: 2930/2023 Processo TCE: 3997/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Rosário Autoridade Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho Acórdão PL-TCE N°: 481/2020 Trânsito em julgado: 17/10/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2931/2023 Processo TCE: 5785/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Araguañã Autoridade Responsável: Flávio Ronne Amorim Muniz Acórdão PL-TCE N°: 462/2020 Trânsito em julgado: 17/10/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2932/2023 Processo TCE: 3124/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim Autoridade Responsável: Christianne de Araújo Varão Acórdão PL-TCE N°: 182/2015; 193/2016; 458/2020 Trânsito em julgado: 20/10/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2933/2023 Processo TCE: 4086/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lago Verde Autoridade Responsável: Alex Cruz Almeida Acórdão PL-TCE N°: 622/2016; 548/2020 Trânsito em julgado: 20/10/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2934/2023 Processo TCE: 5092/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São João Batista Autoridade Responsável: Emerson Livio Soares Pinto Acórdão PL-TCE N°: 536/2019 Trânsito em julgado: 21/10/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2935/2023 Processo TCE: 3758/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré Autoridade Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho Acórdão PL-TCE N°: 535/2019 Trânsito em julgado: 21/10/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2937/2023 Processo TCE: 3757/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão Autoridade Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo Acórdão PL-TCE N°: 814/2020 Trânsito em julgado: 29/10/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2938/2023 Processo TCE: 3739/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão Autoridade Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo Acórdão PL-TCE N°: 811/2020 Trânsito em julgado: 29/10/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2939/2023 Processo TCE: 3631/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Açailândia Autoridade Responsável: Aluísio Silva Sousa Acórdão PL-TCE N°: 581/2020 Trânsito em julgado: 30/10/2020</p>

<p>Processo ACD/TCE: 2940/2023 Processo TCE: 5507/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Araguaianã Autoridade Responsável: Flávio Ronne Amorim Muniz Acórdão PL-TCE N°: 429/2020 Trânsito em julgado: 30/10/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2942/2023 Processo TCE: 5296/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Cajapió Autoridade Responsável: Marccone Pinheiro Marques Acórdão PL-TCE N°: 77/2020 Trânsito em julgado: 04/11/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2943/2023 Processo TCE: 2253/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Riachão Autoridade Responsável: Ruggero Felipe Menezes dos Santos Acórdão PL-TCE N°: 824/2015; 826/2015; 827/2015; 153/2016; 156/2016; 157/2016; 266/2020; 268/2020; 269/2020 Trânsito em julgado: 17/11/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2944/2023 Processo TCE: 3645/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Balsas Autoridade Responsável: Erik Augusto Costa e Silva Acórdão PL-TCE N°: 698/2015; 14/2016; 879/2019; 543/2020 Trânsito em julgado: 17/11/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2945/2023 Processo TCE: 2914/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Açailândia Autoridade Responsável: Aluísio Silva Sousa Acórdão PL-TCE N°: 780/2011; 367/2015; 1266/2019 Trânsito em julgado: 17/11/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2946/2023 Processo TCE: 2519/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré Autoridade Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho Acórdão PL-TCE N°: 740/2013; 1069/2016; 21/2020 Trânsito em julgado: 17/11/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2947/2023 Processo TCE: 2946/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo Autoridade Responsável: Ana Léa Barros Araújo Acórdão PL-TCE N°: 7/2015; 787/2015; 1004/2019; 12/2020 Trânsito em julgado: 17/11/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2948/2023 Processo TCE: 3224/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão Autoridade Responsável: Raimunda da Silva Almeida Acórdão PL-TCE N°: 527/2020 Trânsito em julgado: 18/11/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2949/2023 Processo TCE: 4041/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Belágua Autoridade Responsável: Herlon Costa Lima</p>

Acórdão PL-TCE N°: 530/2020 Trânsito em julgado: 19/11/2020
Processo ACD/TCE: 2950/2023 Processo TCE: 3489/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão Autoridade Responsável: Francisco Neres Moreira Policarpo Acórdão PL-TCE N°: 664/2016; 1048/2016; 408/2020; 1019/2020 Trânsito em julgado: 24/11/2020
Processo ACD/TCE: 2953/2023 Processo TCE: 3178/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Mata Roma Autoridade Responsável: Besaluel Freitas Albuquerque Acórdão PL-TCE N°: 1230/2018; 1294/2019 Trânsito em julgado: 26/11/2020
Processo ACD/TCE: 2955/2023 Processo TCE: 3337/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Viana Autoridade Responsável: Carlos Augusto Furtado Cidreira Acórdão PL-TCE N°: 72/2020 Trânsito em julgado: 27/11/2020
Processo ACD/TCE: 2956/2023 Processo TCE: 4286/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu Autoridade Responsável: Divino Alexandre de Lima Acórdão PL-TCE N°: 966/2019 Trânsito em julgado: 28/11/2020
Processo ACD/TCE: 2958/2023 Processo TCE: 4581/2014 Recurso de Revisão: 2562/2023 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Cantanhede Autoridade Responsável: José Martinho dos Santos Barros Acórdão PL-TCE N°: 14/2020; 682/2020 Trânsito em julgado: 01/12/2020
Processo ACD/TCE: 2961/2023 Processo TCE: 4570/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana Autoridade Responsável: Shirley Viana Mota Acórdão PL-TCE N°: 574/2019; 981/2019; 871/2020; 1070/2020 Trânsito em julgado: 15/12/2020
Processo ACD/TCE: 2962/2023 Processo TCE: 3436/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas Autoridade Responsável: Fabiana Rodrigues Mendes Acórdão PL-TCE N°: 615/2019; 980/2019; 810/2020; 1084/2020 Trânsito em julgado: 15/12/2020
Processo ACD/TCE: 2964/2023 Processo TCE: 5242/2015 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello Autoridade Responsável: Roberto Silva Araújo Acórdão PL-TCE N°: 1116/2020 Trânsito em julgado: 12/12/2020

PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão**Edital de Convocação de Estagiário****CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Thiago de Oliveira Aires, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 20 de setembro de 2023
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Kennet Anderson Lima Pires, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 20 de setembro de 2023
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Sam Helson Nunes Diniz, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 20 de setembro de 2023
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Ana Paula Estrela Póvoas, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 20 de setembro de 2023
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Mauricio Prado Pereira, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao

processo seletivo.

São Luís, 20 de setembro de 2023
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 646/2023; DATA DA EMISSÃO: 15/09/2023; PROCESSO Nº 23001277- SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa PREMIER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. , CNPJ: 45.249.840/0001-20. OBJETO: Requisição do Item nº 1 da Ata de Registro de Preços nº 011/2023, correspondente à aquisição de papel higiênico e papel toalha para uso interno deste Tribunal de Contas, conforme DESPACHO Nº 1049/2023/GAPRE; VALOR: R\$ 40.750,00 (Quarenta Mil Setecentos e Cinquenta Reais) ; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.22 Material de Limpeza e Produtos de Higienização; Programa: 0316 Fortalecimento do Controle Externo; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 Fiscalização Externa No Estado do Maranhão (FISEX); FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Imposto. São Luís, 20 de setembro de 2023. Juliana Barbalho Desterro – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 854, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 23.000339.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, a Portaria nº 076/2023-SRH/SEGEP, de 18 de setembro de 2023, que concedeu ao servidor Antônio de Pádua Silva Carvalho, matrícula nº 3616, Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2017/2022, no período de 02/10 a 30/12/2023, tendo em vista o que consta no processo nº 0158933/2023! SEGEP

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão